

**PROCESSO Nº:** 0808364-70.2021.4.05.8000 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
**AUTOR:** ROBERTSON ANDERSON PERDIGAO DE BRITTO  
**ADVOGADO:** Henrique Cesar De Souza Batista  
**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS e outros  
**ADVOGADO:** Joao Paulo Simoes Da Silva Rocha e outro  
**1ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTSON ANDERSON PERDIGAO DE BRITTO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE ALAGOAS - CREMAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO pretendendo que seja determinado que o réu proceda com a inscrição do requerente em seus quadros, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira.

Inicialmente, disse que é médico(a) brasileiro(a) formado(a) no exterior, e que a Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", é voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), ato esse que se presta a mobilizar força de trabalho em saúde para a atuação em serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS.

Frisou que, segundo a Portaria, o conhecimento exigido para o enfrentamento da pandemia é mínimo, incluindo profissionais de diversas áreas da saúde, com exceção dos diplomados no estrangeiro com diplomas não revalidados no Brasil.

Asseverou que sobreveio a Medida Provisória 934/2020 que permitiu a abreviação do curso de medicina e autorizou a diplomação de alunos que estavam com somente 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso completo.

Disse que atuou no Programa Mais Médicos, possuindo experiência, e que não seria prudente por parte do Governo admitir a atuação de quem ainda sequer teria completado a carga horária do curso de medicina em detrimento de quem se formou no exterior.

Em contestação, o Conselho Federal de Medicina - CFM alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que é competência dos Conselhos **Regionais** de Medicina realizarem a inscrição de médicos; no mérito, aduz que o autor não possui os requisitos necessários para atuar como médico no Brasil, eis que depende da revalidação do seu diploma obtido no estrangeiro junto ao Ministério da Educação, exceto na hipótese de atuar no Programa Mais Médicos, pelo período de 3 anos, o que não gera a revalidação do diploma.

Em contestação, a UNIÃO argumenta que a pretensão da parte autora não encontra respaldo na Lei nº 13.979/2020, de modo que pretende agir de forma contrária à legalidade, desrespeitando os preceitos constitucionais.

O CREMAL, em sede de contestação, argumenta que não é possível exercer a medicina antes do processo de revalidação, mesmo porque está em risco a saúde da população

Extinção do feito pelo requerimento da parte autora id. 4058000.9004453.

União e CRM concordam com o pedido de desistência formulado pela parte autora, sob a condição de renúncia do pleito autoral.

Sentença que extinguiu o processo (id. 4058000.9986546).

Sentença reformada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o autor seja instado a se manifestar quanto à renúncia do direito afirmado ou, subsidiariamente, que o feito seja encaminhado ao necessário julgamento do mérito.

Instado a se manifestar sobre a possibilidade de renúncia, condição necessária à homologação do pedido de desistência formulado nos autos, a parte autora quedou inerte durante seu prazo.

## **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Considerando a inércia da parte autora frente o pedido de renúncia do direito como condição à extinção da presente demanda, deve-se seguir o feito com seu julgamento de mérito, o que se faz para ratificar os termos proferidos em sede liminar.

Embora se argumente que durante a Pandemia do novo Corona Vírus não fora exigido o revalida para que os médicos formados em países estrangeiros pudessem atuar no país, o cenário se modifica pelo arrefecimento das condições do estado de calamidade pública.

Desse modo, não se admite que a atuação dos profissionais da área de saúde em descompasso com as exigências legais preconizadas pelo legislador pátrio, as quais estabelecem padrões de qualidade do ensino ministrado e sua capacidade de atuar no Brasil. A esse respeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº +.394/96 estabelece no art. 48, §§1º e 2º, que:

Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Especificamente no âmbito do Programa Mais Médicos:

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Isso significa a atuação no PMM se dá a título precário, já que dispensada a revalidação de seu diploma, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o que, por consequência, não implicaria na revalidação tácita após tal período.

Para além, o Exame Nacional de revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, nos termos da Lei 13.595/19, deve ser aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito (§4º do art. 2º).

Destaco o entendimento firmado em sede liminar:

*"Por oportuno, destaco que o juízo desta 1ª Vara havia deferido o pleito antecipatório em outros processos, porém, em situação fática diversa da retratada nos presentes autos. É que, à época do ajuizamento daqueles processos, o exame Revalida tinha tido sua última edição realizada no ano de 2017, de modo que inexistia previsão de sua ocorrência novamente, mesmo diante da edição da Lei 13.959/19, que passou a prever sua realização semestral.*

*Na espécie aqui julgada, diante da realização da primeira etapa do Revalida em dezembro de 2020, caberia ao demandante submeter-se, assim como todos os demais diplomados no exterior, ao exame em questão, como medida, diga-se, de isonomia e justiça para com aqueles que não optaram pela via judicial.*

*Portanto, sem a comprovação da revalidação, não tem o CREMAL embasamento legal para promover a inscrição do requerente nos quadros de médicos do referido Conselho Regional, sob*

*pena de afronta direta à lei.*

*Na esteira desse entendimento, todas as Turmas do TRF5 já se manifestaram sobre a temática, no sentido da impossibilidade, diante da ausência legal, de inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional, consoante os precedentes do TRF5, citando a jurisprudência sedimentada do STJ:*

*PROCESSO Nº: 0808227-66.2020.4.05.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO: Patricia Franco De Albuquerque Andrade e outro AGRAVADO: VANESSA GARCIA ERNICA ADVOGADO: Thais Thadeu Firmino e outro RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0802522-98.2020.4.05.8500 - 3ª VARA FEDERAL - SE EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COVID-19. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA DE MÉDICO FORMADO NO EXTERIOR EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DIPLOMA NÃO REVALIDADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar ao CREMESE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO SERGIPE que proceda a inscrição provisória da autora, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido, por entidade de ensino superior estrangeira, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar a situação. Determinou, ainda, que, como determinado na ação civil pública nº 5007182-62.2020.4.03.6100, caso haja óbice na análise da documentação da requerente, pelo CREMESE, que a análise da documentação da médica interessada na prestação do serviço seja realizada, pela Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, cabendo, apenas, ao CREMESE, a expedição de licença temporária, para aqueles profissionais inscritos e cujos documentos sejam validados pela mencionada Secretaria, sem prejuízo da colaboração do CREMESE, quando necessário, ordem que deverá ser atendida em 72 ( setenta e duas horas), após o recebimento da documentação enviada pela Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a parte autora/agravada, ingressou com ação ordinária pleiteando que o CREMESE proceda a inscrição provisória e/ou expedição de licença temporária da mesma, haja vista que é médica intercambista, inscrita no Programa Mais Médicos, tendo diploma de medicina emitido por instituição de ensino estrangeira e habilitação para o exercício da profissão no país onde formada, mas que se encontra impossibilitada de atuar profissionalmente no Brasil em decorrência da não realização do Exame Nacional Revalida, para trabalhar no enfrentamento à Pandemia, voltado exclusivamente para assistência de baixa e média complexidade a pacientes de Covid-19. Defende que a pretensão da autora recai sobre a relativização das regras dos registros dos médicos, matéria sujeita à reserva legal e que nem mesmo em caráter excepcional poderá ser deferida sob o risco de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal (harmonia dos poderes) e à Legislação Federal. Argumenta que a especialização realizada e/ou a participação no programa mais médicos pela autora no Brasil não a qualifica a exercer a medicina em território brasileiro. Informa, ainda, que, diferentemente do alegado pela agravada, no tocante a falta de médicos em decorrência das baixas pelo COVID-19, não se sustenta, na medida em que, no período de 02/01/2020 a 15/06/2020 o Conselho Regional de Medicina inscreveu 315 médicos sendo que em mesmo período do ano anterior inscreveram 180 médicos, de modo que CRM Sergipe possui 4.645 médicos ativos e aptos ao exercício da medicina, conforme se comprova com a documentação em anexo. Sustenta que a decisão guerreada determina uma situação que os Conselhos Regionais são impedidos de fazer, haja vista expressa disposição legal. Alerta que, em se mantendo a liminar concedida, estar-se-ia violando o Princípio da Isonomia, na medida em que os demais médicos estrangeiros que requereram inscrição neste Conselho agiram de acordo com o que estabelece o § 3º, do artigo 2º, do Decreto nº 44.045/58 e o artigo 1º. da Resolução CFM nº 1831/2008. 3. No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96 estabelece no art. 48, §§s 1º e 2º, que: "Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente,*

respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação". 4. O Revalida possibilita verificar a capacidade técnica do profissional em sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 5. O fato de ter a agravada participado do programa Mais Médicos, não significa que teve seu diploma revalidado indiretamente, sendo necessário que se submeta as normas legais cabíveis que tratam da matéria. Inclusive, quando a agravada participou do programa Mais Médicos, deveria ter conhecimento do previsto no artigo 16 da Lei 12.871/2013: "Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." 6. Sem a comprovação da revalidação, não tem o CREMESE embasamento legal para promover à inscrição da recorrida no quadro de médicos do referido Conselho. 7. O Revalida possibilita verificar a capacidade técnica do profissional em sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. Assim, não é possível admitir que o contexto do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei n.º 12.871/2013, se enquadraria na excepcionalidade do caso dos autos, quando também exige requisitos específicos, não existindo embasamento legal para que o judiciário determine o requerido pela parte agravada. 8. A revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e, por conseguinte, não sendo caso de ilegalidade ou ofensa a algum princípio constitucional, não cabe ao Poder Judiciário interferir. 9. Agravo provido. [03] (PROCESSO: 08082276620204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 20/10/2020)

PROCESSO Nº: 0805841-63.2020.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: JOSE MIGUEL RIVAFLECHA VICENTE ADVOGADO: Sildilon Maia Thomaz Do Nascimento AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RN ADVOGADO: Tales Rocha Barbalho e outro RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800214-92.2020.4.05.8402 - 9ª VARA FEDERAL - RN EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NECESSIDADE. PRECEDENTE REPETITIVO DO STJ. RESP Nº 1.349.445/SP (Tema 599). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos da ação ordinária originária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia o autor/agravante obter sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (CREMERN), independentemente da revalidação de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Alega o autor/agravante, de nacionalidade cubana, casado com brasileira, que: 1) é médico, tendo concluído a graduação no Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba, conforme diploma emitido em 20/08/1989; 2) participou, entre 07/10/2013 e 29/04/2016, do Programa Mais Médicos para o Brasil, na condição de médico intercambista (formado em instituição de educação superior estrangeira); 3) foi submetido a exigências equivalentes ou até superiores àquelas atualmente exigidas pelo Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Lei nº 13.959/2019) e pelas instituições de educação superior brasileiras (as quais estão autorizadas, nos termos da MP nº 934/2020 e Portaria MEC nº 374/2020, a abreviar a carga horária do Curso de Medicina para fins de antecipação da colação de grau em virtude das necessidades decorrentes da pandemia da COVID-19; 4) não se mostraria razoável admitir o ingresso no mercado profissional de um médico graduado com carga horária reduzida e proibir o autor, com mais de 30 (trinta) anos de experiência, sendo 03 (três) deles no Brasil, de exercer sua profissão em virtude de uma exigência de natureza formal (revalidação do diploma). 3. O cerne da controvérsia consiste em saber se é possível dispensar a exigência de revalidação do diploma de médico para que o autor/agravante possa exercer a sua profissão, determinando-se que o CREMERN promova a sua inscrição nos seus quadros. 4. O art. 17 da Lei nº 3.268/1957, dispõe que "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade". 5. O Decreto nº 44.045/1958 estabelece, em

seu art. 2º, que o requerimento de inscrição perante os quadros dos Conselhos Regionais de Medicina deve vir acompanhado não apenas do original do diploma, mas, também da prova de revalidação do diploma pertinente, para aqueles que tenham frequentado o curso de medicina no exterior. 6. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) exige, para a validade dos diplomas, que o curso superior seja reconhecido pelo Ministério da Educação, ou, no caso dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, sua revalidação "por universidades públicas brasileiras que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação". 7. Por sua vez, a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17/03/2011, regulamentando o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras. 8. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.445/SP (Tema 599), sob o enfoque da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, decidiu que: "O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato". (STJ, REsp nº 1349445/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14/05/2013). 9. Conforme consignado na decisão recorrida, "a exigência da revalidação do diploma (cujo exame nacional Revalida foi instituído pela Lei nº 13.959/2019) não constitui mera formalidade passível de relativização em face do princípio da razoabilidade, mas sim uma opção do legislador para garantir a qualidade do exercício da Medicina no país, de modo a certificar se os profissionais formados em instituições de educação superior estrangeira realmente possuem os conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional em nível equivalente ao exigido pelos Cursos de Graduação em Medicina autorizados e reconhecidos no Brasil." 10. Nesse contexto, não se pode cogitar de utilizar a experiência profissional que o autor/agravante alega possuir como argumento para obter sua inscrição junto ao conselho profissional, afastando a exigência de revalidação do seu diploma expedido por instituição estrangeira, em desacordo com a legislação de regência e em ofensa ao princípio da isonomia. 11. Ainda que estejamos passando por um momento crítico na saúde devido à pandemia da COVID-19, não é possível criar uma terceira via de acesso à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, de modo que inexistente probabilidade no direito invocado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. 12. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08058416320204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 20/08/2020)".

Assim, não se vê possibilidade de atuar em território nacional ante a ausência da revalidação do diploma estrangeiro, sob pena de exercício regular da profissão, de modo que deve a parte autora se submeter ao Revalida.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.

Custas e honorários suspensos por força do benefício de gratuidade da justiça (art. 98, §3º).

Intimações necessárias.



Processo: **0808364-70.2021.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 20/10/2023 13:00:05**

**Identificador: 4058000.13826039**



2310191549197500000013915126

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>